

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 493, DE 2009

Regulamenta o tratamento diferenciado dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação em razão do impacto ambiental que causem, como princípio geral da atividade econômica na defesa do meio ambiente e do equilíbrio ecológico e o estabelecimento de critérios especiais de tributação com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência para bens produtos e serviços de menor impacto ambiental.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 493, de 2009, do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, tem por objetivo regulamentar o tratamento diferenciado dos produtos e serviços, bem como de seus respectivos processos de elaboração e prestação, em razão do impacto ambiental que causem, como princípio geral da atividade econômica na defesa do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Nesse sentido, o projeto estabelece uma série de normas que privilegiam a redução do impacto ambiental nos contratos do poder público para aquisição de bens e serviços, concede incentivos setoriais à pesquisa e desenvolvimento em geração de energias sustentáveis, estimula o plantio de florestas energéticas, define metas de redução da emissão de carbono – programas de ação de carbono zero – e de conversão de energia de fontes tradicionais para energia de fontes renováveis, entre outras medidas.

Por fim, define algumas sanções administrativas para o descumprimento das novas normas estabelecidas pelo agente privado, tais como interdição ou suspensão das atividades, multas e impedimento de contratar com o poder público, e pelo agente público, tal como o enquadramento na lei de improbidade administrativa.

Por se tratar de projeto de lei complementar, não foi aberto prazo regimental para oferecimento de emendas perante a Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de norma de grande alcance com forte apelo ambiental, que desenha de forma profunda e consistente um novo paradigma para o enfrentamento dos problemas ambientais relativo às ações antrópicas danosas à biosfera.

A proposição traduz-se num conjunto de medidas legiferantes inovadoras que olha para o passado, corrigindo suas distorções, olha para o presente, gerando uma consciência madura da relação entre a atividade econômica e sustentabilidade, e vislumbra o futuro, buscando alternativas para o equilíbrio entre a preservação da natureza e a atividade humana, advogando que a concorrência de esforços de todos os setores, públicos e privados, será revertida em maior e mais perene qualidade de vida para o ser humano.

A proposição apresenta uma perfeita harmonia entre mandamentos objetivos e diretrizes para orientar a produção normativa de todos os entes federados, de acordo com a competência concorrente prevista no inciso VI do art. 24 da Constituição Federal.

A par disso, estamos oferecendo um Substitutivo onde se busca eliminar possíveis vícios de inconstitucionalidade formal em face das restrições constitucionais à iniciativa parlamentar nos dispositivos que se

referem à administração pública. É importante ressaltar ainda que, na produção do Substitutivo, não avaliamos o mérito ou outros aspectos técnicos e formais dos dispositivos que não fazem referência à administração pública. Uma vez que tais dispositivos não são da competência desta Comissão, limitamo-nos apenas a reproduzi-los para que sejam avaliados pelas Comissões competentes, nos termos do art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Finalmente, entendemos importante promover revisão dos prazos relativos às ações voltadas para o cumprimento do disposto no Projeto, uma vez que esta proposição é de 2009 e já estamos em 2015.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 493, de 2009, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 493, de 2009**

Regulamenta o tratamento diferenciado dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação em razão do impacto ambiental que causem, como princípio geral da atividade econômica na defesa do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, e o estabelecimento de critérios especiais de tributação com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência para bens, produtos e serviços de menor impacto ambiental.

Art. 1º Esta Lei aplica o princípio geral do tratamento jurídico e econômico diferenciado, em razão do impacto ambiental gerado por produtos, bens e serviços postos em circulação, comercializados ou gerados pelos agentes econômicos, previsto no artigo 170, inciso VI, e no artigo 146-A, da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º O tratamento jurídico e econômico diferenciado, em razão do impacto ambiental gerado por produtos, bens e serviços postos em circulação, comercializados ou gerados por agentes econômicos no território brasileiro, consiste de obrigação do poder público na defesa do meio ambiente e preservação do equilíbrio ecológico, e para a garantia da qualidade de vida, a conservação e a preservação dos bens ambientais coletivos, e servirá ainda enquanto instrumento indutor de ações úteis e necessárias para a redução, mitigação e adaptação às mudanças climáticas, com restrição, controle e vedação de ações antrópicas que comprovadamente possam aumentar a emissão de gases de efeito estufa, possibilitando ou favorecendo a elevação da temperatura média superficial na biosfera.

§ 2º A aplicação das normas estabelecidas nesta Lei abrange todos os ramos de atividades econômicas reservadas à livre iniciativa ou ainda aos que incumbirem ao poder público, direta, indiretamente ou sob o

regime de monopólio da União, em todo o território nacional, sendo sua observância obrigatória, sob as penas da lei, para todos os agentes que nestas atividades intervenham ou nelas tenham participação ou responsabilidade.

Art. 2º O tratamento diferenciado dos produtos e serviços e dos processos de sua elaboração e prestação, em razão do impacto ambiental que ocasionem ao longo de todo o ciclo de vida do produto ou serviço, será considerado e observado em todas as aquisições, compras, obras, serviços e contratos governamentais, nos termos do inciso VII do art. 12º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º O tratamento diferenciado de produtos e serviços e dos processos de sua elaboração e prestação, comercialização e circulação, em razão do impacto ambiental, será adotado como critério especial de tributação, aplicando-se aos impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, sendo as alíquotas incidentes e os preços ou valores estabelecidos proporcionalmente ao impacto ambiental gerado e às emissões de gases de efeito estufa a que derem caso, na produção, circulação ou comercialização, e ao longo de todo o ciclo de vida do produto ou do serviço.

Art. 4º As instituições financeiras públicas e privadas integrantes do sistema financeiro nacional, inclusive as agências oficiais de fomento, em suas políticas de crédito, financiamento e investimento, que façam uso e aplicação de recursos públicos ou de fundos que recebam dotações de recursos orçamentários, adotarão critérios preferenciais para a concessão de créditos, empréstimos e financiamentos, para favorecer a produção de bens e de serviços, levando em consideração o impacto ambiental gerado na produção, comercialização, circulação, o uso e a destinação destes.

Art. 5º O poder público, no prazo de cinco anos, a contar da vigência desta Lei, instituirá planos e programas de ação de Carbono Zero aplicados às atividades produtivas e aos setores econômicos, estipulando metas mínimas e máximas, setoriais e globais, com acompanhamento anual da observância e adesão por parte dos agentes econômicos envolvidos, os quais, em caso de descumprimento, ficarão sujeitos às sanções previstas nesta Lei.

Art. 6º O Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, ambos de iniciativa do Poder Executivo disporão sobre condições para a execução do orçamento fiscal e o orçamento de investimento

das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, estipulando a observância e a adesão de todos os órgãos, entidades, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, e empresas, a planos, programas de ação de Carbono Zero e para a redução do impacto ambiental gerado por produtos, bens e serviços postos em circulação.

Art. 7º Constitui princípio da ação reguladora da atividade econômica pelo Estado, compreendidas aí as funções de fiscalização, incentivo e planejamento da ação dos agentes econômicos sujeitos à regulação, a diferenciação de tratamento dos produtos, bens e serviços, dos processos de sua elaboração e prestação, e dos agentes econômicos que respondem pela produção, comercialização, circulação, uso e destinação deles, em razão do impacto ambiental que gerem e das emissões de gases de efeito estufa ocasionadas.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, as Agências Reguladoras irão analisar os processos produtivos dos agentes econômicos regulados, para estabelecer o impacto ambiental gerado por eles nas atividades submetidas à fiscalização e controle, determinando a adoção de medidas compensatórias, mitigadoras e redutoras de emissões de gases de efeito estufa, segundo metas e prazos que estabelecerem, sob as penas da lei.

Dos critérios de diferenciação em compras governamentais e estímulos à eficiência energética

Art. 8º Os contratos de aquisição de veículos para os serviços oficiais, inclusive de organismos e entidades que tenham vínculo de subordinação ou colaboração com poder público, deverão prever a utilização de motores a biocombustíveis.

Parágrafo único. A não observância do disposto no caput deste artigo constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao Erário, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 9º Os prédios públicos, instalações e edificações aonde funcionem órgãos e serviços administrativos, ou que para esta finalidade sejam adquiridos ou construídos, em até sete anos da entrada em vigor desta Lei, deverão se adequar às normas técnicas e parâmetros de uso e aplicação

de materiais, equipamentos e serviços, que preconizem e resultem na máxima eficiência energética ao longo de todo o seu ciclo de vida útil.

Art. 10 Aplica-se o disposto no art. 9º às aquisições de bens móveis pelo poder público.

Dos incentivos setoriais à pesquisa e desenvolvimento em geração de energias sustentáveis

Art. 11 Ficam equiparadas, para efeitos de fruição de isenções de tributos, reduções de alíquotas, operações na modalidade de *drawback*, e dos créditos de tributos incidentes em insumos, bens e serviços intermediários, as vendas de equipamentos para a instalação e operação de centrais e instalações geradoras de energia obtida de fontes sustentáveis.

Dos Mecanismos de incentivos fiscais à pesquisa e desenvolvimento para centrais e instalações de energias sustentáveis

Art. 12 Aplica-se às centrais e instalações geradoras de energia sustentável a legislação de estímulos fiscais e creditícios à pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico.

Parágrafo único. Entende-se por energia sustentável, para os efeitos desta Lei, a energia hidráulica obtida das marés, das ondas oceânicas, do mar territorial e das correntes interiores, a energia eólica, a energia solar, a energia geotérmica e a energia obtida a partir de biomassa e biocombustíveis, inclusive biogás, lodos de depuração de águas residuais, resíduos agrícolas, florestais, de criação animal, e de quaisquer processos envolvendo a atividade ou o metabolismo de organismos vivos, e a fração biodegradável de resíduos de processos industriais.

Do estímulo ao plantio de florestas energéticas

Art. 13 Será estimulado o plantio de florestas energéticas, assim considerado o plantio de espécies e variedades vegetais arbóreas, de ciclo de crescimento mínimo de dois anos, submetidas a manejo e cortes alternados em talhões, com destinação exclusiva para a alimentação de centrais e instalações para geração de energia.

Art.14 As florestas energéticas plantadas estão sujeitas a registro e licenciamento junto aos órgãos ambientais, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 15 As pessoas físicas e jurídicas dedicadas exclusivamente a exploração de áreas onde sejam plantadas florestas energéticas gozarão de isenções dos tributos e contribuições federais incidentes sobre o lucro da atividade, bem como dos que incidam sobre os insumos necessários à realização da atividade.

Da recuperação de áreas degradadas mediante o plantio e a conservação de espécies nativas e a recomposição da cobertura florística

Art. 16 A recuperação de áreas degradadas com espécies nativas originárias e a recomposição de áreas de preservação permanente e de reserva legal serão atividades econômicas inteiramente isentas da incidência de tributos e contribuições de qualquer natureza, quer sejam incidentes sobre a propriedade da terra nua, dos insumos, implementos, equipamentos, bens e serviços utilizados nas atividades de recuperação e de recomposição, admitindo-se o manejo sustentável das espécies economicamente produtivas, em até um terço da extensão da propriedade dedicada à recuperação e conservação.

Parágrafo único. As propriedades utilizadas para os fins de recuperação de áreas degradadas e de recomposição da cobertura florística de áreas de preservação permanente e de reserva legal poderão ter uso de visitação guiada, turismo e lazer, desde que não comprometa o uso prioritário delas para a recuperação e conservação, inclusive dos componentes ambientais florísticos e faunísticos.

Da Política Nacional de Energias Sustentáveis

Art. 17 A Política Nacional de Energias Sustentáveis consiste de instrumento para a salvaguarda do meio ambiente e o controle das emissões de gases de efeito estufa, devendo ser observada em todos os níveis de governo da Federação brasileira, respeitando os princípios e diretrizes nacionais para a ampliação, o desenvolvimento e a disseminação do uso das energias alternativas aos combustíveis fósseis, e criando incentivos ao desenvolvimento tecnológico das fontes de energia alternativa e à consolidação

da matriz energética limpa do Brasil, bem como mecanismos financeiros, econômicos, tributários e creditícios com esta finalidade.

Parágrafo único. Consideram-se como energias sustentáveis para os fins da Política Nacional de Energias Sustentáveis, a geração de força motriz, a partir de calor ou de eletricidade, por meio de biocombustíveis, biomassa, energia eólica, solar, térmica e fotovoltaica, energia das marés, energia de fontes termais subterrâneas, e qualquer outra fonte de geração de energia não convencional que não utilize combustível fóssil.

Art. 18 Reconhece-se o princípio das responsabilidades compartilhadas quanto ao aquecimento global e ao controle das emissões de gases de efeito estufa, em escala planetária, conquanto cada Estado e Nação independentes na comunidade internacional devam partilhar dessas responsabilidades de maneira e grau diferenciados, considerando o seu grau de desenvolvimento socioeconômico, sua inserção na economia global, o estágio de evolução tecnológica de seu sistema produtivo, seu produto nacional bruto, a contribuição para o produto bruto mundial e a renda per capita disponível.

Parágrafo único. O Brasil será partícipe de todos os atos e acordos internacionais cujo objetivo seja a contenção das emissões de gases de efeito estufa e adotará imediatamente todas as medidas recomendadas nesses foros, para a correção ou a eliminação, no curto, médio e longo prazos, dos processos relacionados ao aquecimento global que estejam ao seu alcance e devam ter efeito em seu território, inclusive de caráter legislativo interno.

Art. 20 O poder público adotará todas as medidas para que as atividades que desenvolvam sejam neutras em emissões de carbono até 2020.

Parágrafo único. A celebração de convênios ou acordos de cooperação que envolva transferências voluntárias de recursos federais da União para Estados, Distrito Federal e Municípios fica condicionada ao atendimento do disposto no caput deste artigo por essas unidades federativas.

Art. 21 Até 2025, o poder público desenvolverá estudos propondo a substituição de fontes de energia convencional por energia

sustentável, apresentando planos de conversão definitiva com prazos e cronograma de investimentos e execução total até 2035.

§ 1º Até 2025, a produção de eletricidade a partir de fontes de energia sustentável deverá corresponder a 25% (vinte e cinco por cento) de toda a energia gerada e consumida no território brasileiro, e, até 2035, corresponder a 35% (trinta e cinco por cento).

§ 2º Em caso de descumprimento das metas previstas no § 1º, fica vedada a expedição de licenças ambientais para novos empreendimentos de geração energética convencional.

Art. 22 O poder público financiará a conversão do uso de energia gerada por fontes convencionais para a gerada por fontes de energia sustentável conforme a definição desta Lei, mediante linhas de financiamento próprias nos bancos sob o controle da União e em suas agências de desenvolvimento, e cujos prazos para a quitação do empréstimo ou financiamento pelo tomador não sejam inferiores a vinte e cinco anos, com juros equivalentes a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, aceitando, como garantia para os empréstimos e financiamentos concedidos, exclusivamente os equipamentos adquiridos para a conversão energética financiada.

§ 1º A receita industrial de fornecimento de energia das concessionárias de serviços que tenham feito conversão das fontes de energia convencional para fontes de energia sustentável, bem como o aumento da capacidade de geração de energia elétrica decorrente da repotenciação de equipamentos em usinas hidrelétricas, prevista no art. 26, ficará isenta de pagamento de contribuições sociais e do imposto de renda sobre o lucro líquido, na proporção do montante da energia fornecida aos usuários proveniente das fontes de energia sustentável, até 2050.

§ 2º Deverá ser estimulada a implementação de programas de melhoria de eficiência energética, por parte da indústria e dos consumidores residenciais, promovendo-se a redução do consumo de energia mediante substituição de equipamentos, desenvolvimento de tecnologias de conservação energética e aumento da eficiência energética dos produtos, sistemas e equipamentos de uso pela indústria e pelos consumidores residenciais.

§ 3º Os mecanismos de estímulo à implementação dos programas de melhoria de eficiência energética compreenderão isenções tributárias, subsídios e linhas de financiamento pelas instituições financeiras e de fomento sob controle da União.

Art. 23 A União destinará, até o ano de 2035, 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos orçamentários federais anualmente destinados ao fomento do desenvolvimento científico e tecnológico, exclusivamente para a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação de tecnologias, processos e produtos relativos à geração, à transmissão e à distribuição de energia proveniente de fontes sustentáveis, conforme a definição adotada nesta Lei, e à eficiência energética de equipamentos, sistemas, máquinas e edificações, e à racionalização e à conservação da energia.

Das sanções administrativas

Art. 24 O descumprimento das disposições previstas nesta Lei sujeita o agente às seguintes penalidades, conforme dispuser o regulamento:

I – interdição temporária das atividades ou do estabelecimento;

II – suspensão parcial ou total de atividades;

III – penalidades pecuniárias;

IV – proibição temporária de contratar com o poder público, inclusive junto a instituições oficiais de crédito e financiamento ou agências oficiais de fomento ou entidades integrantes do sistema financeiro nacional que operem com recursos repassados de fundos públicos e ou provenientes de entidades governamentais;

V – proibição definitiva de contratar com o poder público.

Parágrafo único. A proibição de contratar com o poder público compreende a fruição de incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios derivados de recursos orçamentários e a participação em licitações públicas.

Das disposições gerais

Art. 25 Para os efeitos desta Lei e de sua contribuição para a matriz energética nacional, considera-se a energia proveniente da fissão nuclear como gerada a partir de combustível fóssil.

Art. 26 Incube ao poder público implementar um Programa Nacional de Geração Distribuída para estimular produtores de energia sustentável que forneçam energia gerada a partir de suas atividades industriais aos sistemas de geração e distribuição concedidos.

§ 1º A construção e a reativação de pequenas centrais hidrelétricas será estimulada mediante mecanismos financeiros, tributários e econômicos, de modo a possibilitar a geração distribuída de energia hidrelétrica e a geração autônoma para atendimento das próprias necessidades, dentre os quais o imposto de renda, incidente sobre as receitas provenientes das vendas de energia gerada pelas empresas proprietárias das pequenas centrais hidrelétricas, que terá seu recolhimento diferido por prazo não inferior a cinco anos.

§ 2º Os consumidores residenciais, comerciais e industriais, a que seja fornecida energia gerada por pequenas centrais hidrelétricas, sub-rogar-se-ão, pelo prazo de cinco anos, contados do início do fornecimento, no direito de usufruir da sistemática de rateio da conta de consumo de combustíveis de que trata a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, proporcionalmente ao percentual de energia fornecida pela geração das pequenas centrais hidrelétricas que passarem a consumir, em relação à média do consumo dos doze meses anteriores ao início desse fornecimento.

§ 3º O poder público promoverá, até 2025, o inventário do potencial para a construção, reativação ou repotenciação de pequenas centrais hidrelétricas, a partir da realização de inventário de bacias de médio e pequeno porte existentes e estudos para a otimização de controles de carga/frequência destas, prospectando o potencial gerador, entendidas estas como centrais geradoras.

Art. 27 Os veículos automotores elétricos e híbridos terão a alíquota do imposto sobre produtos industrializados incidentes sobre eles, inclusive quanto a partes, peças, acessórios e insumos utilizados ou que os integrem, reduzida à metade da alíquota.

Art. 28 O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de fundos de investimentos em ações de empresas geradoras de energia de fontes sustentáveis, bem como de empresas industriais produtoras de veículos que utilizem energia de fontes renováveis, e das indústrias de equipamentos, partes, peças e acessórios destinados à produção de energia de fontes alternativas, terá alíquota cinco pontos percentuais inferior à alíquota aplicável à taxação dos demais fundos de investimentos em ações.

Art. 29 A partir do terceiro ano de vigência desta Lei, somente serão aceitos para o registro imobiliário estabelecido pela Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, as incorporações de prédios e construções que disponham de sistemas de células e painéis solares para aquecimento de água, fiscalizados pelos órgãos de controle ambiental, que emitirão laudo aprobatório desses sistemas, que constará anotado pelo Oficial do Registro Imobiliário na respectiva matrícula imobiliária.

Parágrafo único. A inobservância desta disposição implicará responsabilização penal e administrativa do Oficial do Registro Imobiliário, por omissão de dever funcional e prevaricação.

Art. 30 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator